



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/05/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUÁRIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir o parágrafo 12 no artigo 3º e o inciso IV no artigo 18 na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

..... §12. a liberdade de definir preços de produtos e serviços a que se refere o inciso III do caput se estende aos profissionais liberais de quaisquer categorias, sendo vedada a imposição, por qualquer meio, de preços mínimos e máximos por entidades de autorregulação, tais como conselhos, sociedades, associações e sindicatos de profissionais.(NR)

Art.18.....

.....
.....
IV - o inciso V do artigo 58 da lei 8.906/1994.”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do inciso III do artigo 3º da MP 881 é de extrema relevância, ao deixar claro que a precificação de bens e serviços no mercado será livre e obedecerá às leis de mercado, de oferta e procura, salvo exceções específicas. A medida evita que autoridades, ainda que com boas intenções, interfiram na livre precificação, o que, em geral, provoca efeitos deletérios para a economia, como redução da produção (escassez), redução da qualidade e do próprio processo competitivo.

A emenda proposta tem por objetivo estender esse direito aos profissionais liberais, de modo que não sejam compelidos ou coagidos a estabelecer preços mínimos por conselhos de profissão, sindicatos, associações, sociedades de profissionais e quaisquer entidades que tenham alguma função de autorregulação da atividade profissional.

É muito comum no Brasil que os Conselhos de Profissionais, como CREA, OAB, dentre outros, estabeleçam tabelas de honorários mínimos para os seus filiados. Por ser compulsória a filiação a essas entidades para o exercício da profissão, o estabelecimento de patamares mínimos acaba por ter força vinculante para toda a categoria, sob risco de penalização do profissional que porventura descumprir as determinações dessas entidades.

Ocorre que a determinação de valores mínimos é prejudicial à economia, pois: (i) provoca homogeneização de valores mínimos para profissionais com diferentes expertises, conhecimentos, nível de formação, dentre outros, encarecendo o preço final ao consumidor; e (ii) constitui barreira à entrada de novos profissionais, recém formados e com pequena experiência, que se vêem



obrigados a praticar preços em patamares similares aos de profissionais mais experientes, dificultando o estabelecimento desses profissionais no mercado.

Vale mencionar que já há diversas condenações no âmbito administrativo por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (Conselho de Contabilidade, Conselho de Farmácia, Conselhos de Medicina, Sociedades de Medicina) bem como outras investigações em curso sobre o mesmo problema (OAB, Cofeci, Cofito, IAB - arquitetos, dentre outros).

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 881 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na relação com entidades de regulação da atividade profissional.



**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CD/19835.93835-00